

Carta Arbitral: instrumento de cooperação jurisdicional

Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes¹
Patrícia Shiguemi Kobayashi²

Sumário

1. Introdução.	2
2. Breve histórico.	3
a. Criação da carta arbitral: o projeto para carta arbitral.	5
b. Revisão da Lei de Arbitragem e Novo CPC.	6
3. Requisitos da Carta Arbitral.	6
4. Confidencialidade da Carta Arbitral.	10
5. Objeto da Carta Arbitral.	12
6. Desafios.	13
a. O Protocolo.	13
b. A Redação (forma).	15
c. Representação.	17
7. Conclusão.	18
8. Bibliografia.	18

¹ Sócio Fundador de Forbes, Kozan e Gasparetti Advogados. Ex-Presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Camara de Comércio Brasil-Canadá (2015-2019).

² Advogada em São Paulo. Secretária Geral do Centro de Arbitragem e Mediação da Camara de Comércio Brasil-Canadá (2019).

1. Introdução.

As perguntas e as incertezas sobre a efetividade da arbitragem e os efeitos negativos da convenção arbitral já não assolam este método adequado de resolução de conflitos. Na realidade, tais preocupações deixaram o cotidiano dos estudiosos e praticantes muito antes do fim da segunda década de aplicação da Lei 9.307/1996 (Lei de Arbitragem). Constatou o Prof. Carlos Alberto Carmona, decorridos 12 anos da promulgação da lei, “não haver mais dúvidas sobre o efetivo enraizamento deste mecanismo de solução de litígios no Brasil”³. Conclui ainda em um retrospecto deste primeiro período que “aconteceu tudo o que estava previsto: vencido o medo (reação normal ao desconhecido), a arbitragem foi redescoberta”⁴.

Decorridos 20 anos da promulgação da Lei de Arbitragem, verdadeiro Marco Legal, o avançado estágio de desenvolvimento do instituto torna-se ainda mais evidente. Nessa esteira, além do enorme apoio demonstrado pela magistratura brasileira, em consolidada jurisprudência, o árbitro, com o advento da Lei 13.129/2015 e do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), acabou vendo refinada a forma pela qual se comunica com o juiz estatal, com a introdução da carta arbitral,.

O refinamento traz novos desafios e é este o objeto deste artigo.

Analisar-se-á, para tanto, a construção da via de comunicação entre árbitros e juízes, o processo de desenvolvimento e criação da Carta Arbitral, os seus aspectos formais e os desafios que o instrumento enfrenta.

A carta arbitral é instrumento de cooperação jurisdicional. Pertinente, portanto, a análise do contexto em que se insere.

Em um sistema jurídico em que a jurisdição é atribuída de forma ordenada e limitada para a convivência e manutenção de sua própria estrutura, faz-se necessária a criação de pontes entre os seus diversos detentores. Conforme estrutura delineada pelo Prof. Cândido Rangel Dinamarco, comunicam-se e cooperam: (i) juízes brasileiros e juízes internacionais na garantia de *convivência entre Estados soberanos*; (ii) o juiz de uma Comarca e o juiz de outra Comarca, na garantia da *divisão judiciária do país* e do correlato caráter

³ Primeiro parágrafo da apresentação da terceira edição de sua obra *Arbitragem e Processo: Um Comentário a Lei 9.307/1996*. p. xvii.

⁴ CARMONA, Carlos Alberto. terceira edição de sua obra *Arbitragem e Processo: Um Comentário a Lei 9.307/1996*. p. 4

territorial da jurisdição dos juízes; e (iii) os Desembargadores e Juízes de primeira instância, na garantia da distribuição hierarquicamente escalonada dos órgãos judiciários⁵.

A inclusão da carta arbitral no ordenamento pátrio acrescenta uma nova forma de comunicação. Para a garantia do pleno exercício da jurisdição, inclui-se nesse rol (iv) a cooperação entre o árbitro e o juiz estatal.

Diferentemente das regras que limitam a jurisdição dos juízes estatais pelas fronteiras dos estados soberanos ou pela estrutura do próprio judiciário, a limitação da jurisdição que dá fundamento à carta arbitral advém da autonomia da vontade das partes. Escolhida a arbitragem e atribuídos os devidos poderes aos árbitros, a solução do mérito da disputa entre particulares para aquela demanda é exclusiva do árbitro.

Porém, sendo juiz de fato e de direito constituído em esfera privada e, portanto, despido de poderes coercitivos, o árbitro solicitará ao juiz estatal, via carta arbitral, a prática de atos que requerem o emprego da força.

2. Breve histórico.

A Lei 9.307/1996 em sua redação original era silente sobre as formas de comunicação entre árbitro e juiz. Apenas o art. 22, nos parágrafos 2º e 4º, fazia, e ainda faz, referência a solicitações direcionadas ao Poder Judiciário.

Os dispositivos tratam de duas hipóteses bastante específicas de cooperação. A primeira, prevista no parágrafo 2º do art. 22, sobre o requerimento à autoridade judiciária para a condução de testemunha renitente. A segunda, no parágrafo 4º do mesmo dispositivo, trata das medidas coercitivas ou cautelares, que poderão ser solicitadas pelo árbitro ou Tribunal Arbitral diretamente ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.⁶

⁵DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil II, 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 516.

⁶ Lei 9.307/1996, art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

A inexistência de instrumento nominado exigiu dos Tribunais e dos operadores do direito uma solução para viabilizar e formalizar o pedido, sendo que a orientação advinda dos próprios magistrados era no sentido de envio de ofício.⁷

Explica o Prof. Carlos Alberto Carmona que “[o] árbitro dirigir-se-á ao juiz por meio de **ofício**, instruído com cópia da convenção de arbitragem e do adendo de que trata o art. 19, parágrafo único, da Lei de Arbitragem, se existir. Enquanto não houver regulamentação para os trâmites necessários ao cumprimento da solicitação do concurso do juiz togado, o melhor método será o da distribuição do ofício a um dos juízos cíveis competentes para o ato. Recebido o ofício e os documentos, o juiz verificará se a convenção arbitral é regular e se os dados recebidos permitem-lhe avaliar (sempre formalmente) se a solicitação preenche os requisitos que levarão ao seu cumprimento. Em caso positivo, determina as providências **deprecadas** (solicitadas, pedidas, rogadas) pelo árbitro; em caso negativo, informará ao árbitro o motivo da recusa de cumprimento, devolvendo o ofício recebido.”⁸.

A Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, por sua vez, chegou a expedir a todas as Varas Cíveis do Estado do Paraná, Ofício Circular nº 069/99, segundo o qual⁹:

“Considerando a faculdade dos árbitros ou do Presidente do Tribunal Arbitral em requerer à autoridade Judiciária a condução de testemunhas ou a concessão de medidas coercitivas ou cautelares, em face do disposto nos §§ 2º e 4º do art. 22 da Lei nº 9.307/96, esclareço que será competente para apreciação desses pedidos, na Capital, o Juízo Cível determinado pela distribuição, nos termos do disposto no art. 220 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, utilizando-se o mesmo critério para as comarcas do interior do Estado em que houver mais de

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa. (o §4º foi revogado pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

⁷ TJMG, Des. Alvimar de Ávila, Agravo de Instrumento n. 2.0000.00.410533-5/000, publicado em 13/09/2003, “Com essas considerações, recomenda-se ao M.M. Juiz monocrático que, comunicado da instauração do juízo arbitral, remeta os autos para apreciação da manutenção ou não da tutela cautelar de sustação de protesto concedida, sendo que eventual não manutenção deverá ser **comunicada por ofício**, para que seja expedida ordem de revogação ao cartório de protesto de título competente.” (g.n.)

⁸ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário a Lei 9.307/1996. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009. P. 325-326

⁹ Referência de SILVA, Jonny Paulo. A regulamentação paranaense acerca da atuação do juiz de direito no processo arbitral, no que diz respeito à condução de testemunhas e execução de medidas coercitivas e cautelares. Revista Brasileira de Arbitragem, n. 3, São Paulo: IOB Thompson, p. 217-219, 2004.

uma Vara Cível, adiantadas as custas correspondentes, nos termos regimentais.”

Mesmo sem um instrumento específico previsto no Código de Processo Civil ou mesmo distribuição definida, a comunicação entre árbitros e Poder Judiciário se desenvolveu, baseada na previsão da Lei de Arbitragem e seguindo os alicerces da carta precatória.¹⁰

O procedimento a ser adotado, apesar da ausência de definição no então vigente Código de Processo Civil, não impediu o avanço da cooperação jurisdicional entre árbitro e juiz estatal.

a. Criação da carta arbitral: o projeto para carta arbitral.

Ainda no período que precedeu a aprovação do novo Código de Processo Civil (2015), perguntava-se se a criação da ferramenta específica para a comunicação entre juízes e árbitros configuraria um obstáculo ou se o instituto colheria os frutos da harmonização do procedimento dentro do judiciário brasileiro.

Sendo a flexibilidade característica inerente à própria arbitragem e considerando que a comunicação já existia e estava em pleno desenvolvimento, instrumentalizada por meio de ofícios, perguntava-se qual seria a contribuição de um instrumento específico.

Considerando a necessidade de uniformização das práticas dentro do judiciário brasileiro e a segurança dos próprios jurisdicionados, uma sugestão foi apresentada pelo Grupo de Pesquisa em Arbitragem – GPA, criado no programa de pós-graduação da PUC-SP¹¹.

Criava-se, assim a carta arbitral, incluída como ferramenta de cooperação judicial, mais especificamente no Capítulo II, Da Cooperação Nacional, regulada pelo Capítulo III, Das Cartas, e em capítulo próprio na Lei de Arbitragem, Capítulo IV-B, Da Carta Arbitral.

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Das Relações entre a Arbitragem e o Poder Judiciário*. In. Revista Brasileira de Arbitragem, ed. IOB. 2005, Volume II Issue 6 pp. 18 – 28. “Essa comunicação entre o árbitro (ou tribunal arbitral) e o Estado-juiz funciona como se fosse uma carta precatória, em que um órgão requisita a outro, não havendo entre eles qualquer hierarquia funcional, a prática de um ato processual. O árbitro-deprecante, assim, requisitará ao juízo-deprecado a condução coercitiva da testemunha que comprovadamente tenha sido intimada a comparecer para prestar depoimento e, sem motivo justificado, tenha deixado de atender à convocação.”

¹¹ CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312.

b. Revisão da Lei de Arbitragem e Novo CPC.

Em 16 de março de 2015, foi promulgada a Lei nº 13.105. O Novo Código de Processo Civil inclui dentre os atos de cooperação jurisdicional a carta arbitral, fazendo constar que será expedida “*para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.*”¹².

Ainda antes da vigência do NCPC¹³, em 26 de maio de 2015, foi promulgada a Lei nº 13.129 aprovada com o objetivo de ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem. A revisão, em consonância com o NCPC, incluiu a figura da carta arbitral.

*Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.*¹⁴

Com a entrada em vigor do NCPC, a comunicação entre árbitros e juízes, que até então prescindia de forma específica, passa a ter como requisitos para o seu recebimento as disposições aplicadas às cartas de ordem, precatória e rogatória, acrescidas dos documentos que comprovam a escolha [fala eleição, seria melhor escolha?] da arbitragem e a constituição do Tribunal Arbitral.

3. Requisitos da Carta Arbitral.

Segundo o artigo 260 do NCPC 2015 a carta arbitral deverá conter, no que couber: I- a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II- o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III- a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV- o encerramento com a assinatura do juiz.

¹² CPC 2015 Art. 237. Será expedida carta: (...) IV - arbitral, para que órgão do Poder Judiciário pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato objeto de pedido de cooperação judiciária formulado por juízo arbitral, inclusive os que importem efetivação de tutela provisória.

¹³ NCPC 2015, art. 1.045 Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

¹⁴ Lei de Arbitragem (Lei 9.307, de 1996, capítulo incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) CAPÍTULO IV-B DA CARTA ARBITRAL

Os requisitos previstos no referido artigo foram criados para dar maior segurança jurídica aos jurisdicionados e, por essa razão, deverão ser observados sempre que cabíveis.

Necessário observar, contudo, que uma série de diferenças precisam ser consideradas, de forma a dar efetividade à carta arbitral.

A Arbitragem é um método de solução de conflitos privado. Assim, os árbitros são constituídos em esfera privada para a solução de um litígio determinado e a sua identificação e endereço de contato não são de conhecimento público como as varas judiciais. Da mesma forma as partes não são necessariamente representadas por advogados.

Assim, necessária a análise pontual de cada um dos incisos do art. 260 do NCPC.

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

Como toda comunicação, a carta deve conter informações sobre o seu remetente e o seu destinatário. Assim, a carta precatória deve conter a qualificação do juiz deprecante ou juiz de origem, ou seja, o seu nome completo, o número e a identificação da vara, comarca e Estado. Da mesma forma deve ser identificado o juiz deprecado, ou juiz de cumprimento do ato, identificados pelo Estado, comarca e modalidade de juízo.

No caso da carta arbitral, entende-se que essa comunicação deve identificar o Tribunal Arbitral pelo nome completo dos árbitros, identificando-os pela convenção de arbitragem celebrada entre as partes, o instrumento de indicação de cada um dos árbitros e a sua respectiva aceitação. Tal qual exige-se nas cartas precatórias, o juiz destinatário do pedido de cooperação deverá ser identificado pelo Estado, comarca e pela modalidade de juízo.

Por questões práticas, e considerando a necessidade de estabelecer a devida via de comunicação entre o árbitro e o juiz de cumprimento do ato, é oportuna a referência ao endereço de contato do Tribunal Arbitral, representado pelo seu Presidente, ou, caso a arbitragem seja institucional, o endereço da instituição arbitral.

II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

Por questão de ordem e na garantia das devidas diligências para o seu andamento, a carta deverá ainda ser instruída com a petição que solicitou a expedição da carta, se houver; com a ordem do juiz que determinou a expedição da carta e com a procuração do advogado ou dos advogados, visando garantir a comunicação dos interessados.

Ocorre que, na arbitragem, a lei não exige a constituição de advogado como nas ações judiciais¹⁵.

Assim sendo, em regra, a carta arbitral deverá ser instruída pela ordem do Tribunal Arbitral que determinou a sua expedição. A petição que solicitou a providência será, como já ocorre com as cartas precatórias, juntada à carta arbitral, quando existente. O instrumento de mandato também deverá ser apresentado pelos eventuais patronos constituídos pelas partes para acompanhamento das diligências.

Até a constituição do patrono que, ressalte-se, não é essencial para a arbitragem ao contrário do que ocorre no judiciário, as eventuais diligências que se façam necessárias poderão ser adotadas pelo próprio Tribunal Arbitral ou pela instituição de arbitragem, por ordem deste, via ofício¹⁶.

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

A comunicação deverá conter ainda menção ao ato que deve ser praticado.

Tendo em vista que a ordem judicial ou arbitral é um requisito das cartas, o requisito para a menção do ato de cooperação solicitado garantirá a pronta compreensão da solicitação.

¹⁵ NCPC, Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

¹⁶ Essa parece ser a melhor forma de atender os princípios constitucionais da economia processual, que preconiza o máximo resultado na atuação do Direito, com o mínimo emprego de atividades processuais, e o princípio da celeridade processual inserto no art. 5, 78, da CF, que determina que os processos devem se desenvolver em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

Por fim, o encerramento da carta deverá ser realizado pelo juiz, mediante a sua assinatura. Da mesma forma, a carta arbitral deverá ser encerrada pelo árbitro ou por quem o Tribunal Arbitral determinar.

Especificamente para a comprovação da jurisdição atribuída ao árbitro, o art. 260 do NCPC prevê que a carta arbitral será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.¹⁷

Sendo a convenção de arbitragem o acordo das partes pela Arbitragem, essa deverá ser comprovada por qualquer dos seguintes documentos: (i) cópia do contrato que contém a cláusula compromissória; (ii) cópia do compromisso arbitral, assinado nos termos do art. 10 da Lei 9.307/1996; (iii) cópia do Termo de Arbitragem ou Ata de Missão assinado pelas partes e pelos árbitros.

Da mesma forma, a comprovação da constituição do Tribunal Arbitral pode ser realizada pela apresentação de diversos documentos, tais como: (i) petição das partes indicando os árbitros e a indicação o Presidente do Tribunal Arbitral, acompanhadas de sua aceitação, formalizada pela assinatura do Termo de Independência; ou (ii) Termo de Arbitragem ou Ata de Missão assinado pelas partes e árbitros.

Uma vez apresentada a carta, o juiz somente poderá recusar o seu cumprimento caso o pedido de cooperação¹⁸ (i) não possua algum requisito legal; (ii) tenha sido emitido por juiz ou árbitro incompetente; ou caso haja (iii) dúvida acerca de sua autenticidade.

Não caberá ao juiz avaliar o mérito do pedido de cooperação formulado¹⁹. Assim como se dá com as cartas precatórias, “a defesa oposta ao cumprimento da

¹⁷ NCPC 2015, art. 260, § 3o A carta arbitral atenderá, no que couber, aos requisitos a que se refere o caput e será instruída com a convenção de arbitragem e com as provas da nomeação do árbitro e de sua aceitação da função.

¹⁸ Processo Civil. Conflito de Competência. Cumprimento de carta precatória. Recusa do juízo deprecado. - O juízo deprecado apenas pode descumprir a ordem contida na carta precatória caso esta não possua algum requisito legal, quando carecer de competência em razão da matéria ou da hierarquia ou, ainda, por motivo de dúvida sobre a autenticidade da carta. Conflito conhecido a fim de declarar-se a competência do juiz deprecado para cumprimento da carta precatória, somente. (CC 31.886/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2001, DJ 29/10/2001, p. 179) (disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=IMGD&sequencial=148213&num_registro=200100650214&data=20011029&formato=HTML. Acesso em 13 de setembro de 2016.)

¹⁹ "Processual Civil. Conflito de Competência. Cumprimento de Carta Precatória. Constituição Federal, Art. 109, I, e § 3o. CPC, artigos 209 e 1213. Lei nº 5.010/66, art. 42.

diligencia deprecada deve ser apreciada, em sua oportunidade e merecimento, pelo juízo deprecante, que é o juiz da causa”²⁰. Portanto, caberá, exclusivamente, ao árbitro a avaliação sobre qualquer defesa ou oposição apresentada ao cumprimento da carta arbitral.

4. Confidencialidade da Carta Arbitral.

Sendo a arbitragem um método privado, não se aplica à ela a regra de publicidade das ações judiciais. É certo que, desde o início de seu desenvolvimento, a confidencialidade do procedimento arbitral é adotada como regra, confundindo-se, por vezes com o próprio instituto.

Apesar de não ser característica necessária da arbitragem, a possibilidade de manter sob sigilo segredos empresariais e informações estratégicas, financeiras e econômicas tornou a confidencialidade uma das grandes vantagens na eleição do método, justificando em muitos casos a sua adoção.²¹

As primeiras menções na legislação brasileira sobre o sigilo da arbitragem foram inseridas apenas na revisão da Lei de Arbitragem e no NCPC, no contexto do cumprimento das cartas arbitrais em juízo. Segundo o parágrafo único do art. 22-C da Lei de Arbitragem: *no cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem*²².

No mesmo sentido, o art. 189 do NCPC, *“os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...) IV - que versem*

1. O Juízo deprecado não é o da causa, mas o simples executor dos atos deprecados, não lhe cabendo perquirir o merecimento, só podendo recusar o cumprimento e devolução da precatória sob o arnês das hipóteses amoldadas no art. 209, I, II e III, CPC. (...)” (CC 27688 / SP; DJ: 28/05/2001, Rel. Min. Milton Luiz Pereira)

²⁰ “Conflito de competência. Cumprimento de carta precatória de reintegração de posse e citatória. Poderes do juiz deprecado. O juiz deprecado somente pode recusar cumprimento a precatória e mandar devolve-la nos casos do artigo 209 do código de processo civil, ou quando entender que absolutamente competente e o próprio juízo deprecado. Fora disso, a defesa oposta ao cumprimento da diligência deprecada deve ser apreciada, em sua oportunidade e merecimento, pelo juízo deprecante, que é o juiz da causa.

Conflito suscitado pela parte autora (CPC, art. 116), julgado procedente a fim de que o juiz deprecado se abstenha de apreciar questão de mérito da demanda e simplesmente cumpra a carta precatória.” (CC 1474 / MA; DJ: 01/07/1991, Rel. Min. Athon Carneiro)

²¹ BLACKABY, Nigel. PARTASIDES, Constantine. REDFERN, Alan. HUNTER, J Martin. Redfern and Hunter on International Arbitration (Sixth Edition). Oxford University Press, 2015. pp: v – 826. “2.161 The confidentiality of arbitral proceedings has traditionally been considered to be one of the important advantages of arbitration. Unlike proceedings in a court of law, where press and public are generally entitled to be present, an international arbitration is not a public proceeding. It is essentially a private process and therefore has the potential for remaining confidential. Increasingly, however, confidentiality cannot generally be relied upon as a clear duty of parties to arbitral proceedings. Parties concerned to ensure the confidentiality of their proceedings would therefore do well to include confidentiality provisions in their agreement to arbitrate, or in a separate confidentiality agreement concluded at the outset of the arbitration.”

²² LArb CAPÍTULO IV-B (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) DA CARTA ARBITRAL

sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo”.

Ambas as previsões reconhecem a importância da confidencialidade dos procedimentos arbitrais e esclarecem que a regra somente se aplicará nos casos em que for pactuada.

Ainda que o acordo de confidencialidade possa ser celebrado a qualquer momento pelas partes, antes ou mesmo após a instauração da Arbitragem, verifica-se que, usualmente, o acordo está inserido na cláusula compromissória, por previsão específica na sua redação ou por referência ao regulamento de instituição arbitral que preveja a confidencialidade dos procedimentos nela conduzido.

A maior parte das instituições, se não todas, expressamente determinam, em seus regulamentos, que a arbitragem será sigilosa, obrigando-se os árbitros, câmaras e partes a respeitar o dever de sigilo.²³

O CAM-CCBC, por exemplo, no artigo 14 do seu Regulamento de Arbitragem:

ARTIGO 14 – SIGILO

14.1. O procedimento arbitral é sigiloso, ressalvadas as hipóteses previstas em lei ou por acordo expresso das partes ou diante da necessidade de proteção de direito de parte envolvida na arbitragem.

14.1.1. Para fins de pesquisa e levantamentos estatísticos, o CAM-CCBC se reserva o direito de publicar excertos da sentença, sem mencionar as partes ou permitir sua identificação.

14.2. É vedado aos membros do CAM-CCBC, aos árbitros, aos peritos, às partes e aos demais intervenientes divulgar quaisquer informações a que tenham tido acesso em decorrência de ofício ou de participação no procedimento arbitral.

Comprovado o acordo pela confidencialidade do procedimento, os Tribunais Brasileiros já vinham reconhecendo o dever de manutenção do sigilo do procedimento.

²³ Como todas as instituições expressamente determinam que a arbitragem será sigilosa, é certo dizer que, no Brasil, a regra geral é a da confidencialidade na imensa maioria dos casos, em decorrência das regras aplicáveis ao procedimento, livremente escolhidas pelas partes. Assim, na generalidade dos casos, os procedimentos arbitrais serão sigilosos, obrigando-se os árbitros, câmaras e partes a respeitar o dever de sigilo. (BRAGHETTA, Adriana. “Notas sobre a confidencialidade na arbitragem”. *Revista do Advogado*. ano XXXIII, nº 119, abril, 2013, pp. 7-12 (p. 9).

Nessas condições, demonstrada a confidencialidade estipulada em arbitragem, era mesmo de rigor a restauração do segredo de justiça ao processo em fase de cumprimento de carta arbitral, conforme disposto em decisão liminar. (TJSP, Voto n. 13.679 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. AI n. 2025056-45.2016.8.26.0000. Comarca: São Paulo. Juiz: Daniel Carnio Costa.)

O exposto reconhecimento em lei, portanto, solidifica e dá guarida à confidencialidade como característica da arbitragem.

5. Objeto da Carta Arbitral.

Além das solicitações para condução de testemunha renitente e o cumprimento de medidas cautelares²⁴ previstas no art. 22 da Lei de Arbitragem e tendo em vista a inclusão da carta arbitral como instrumento de cooperação, passam a compor, nas hipóteses em que se demonstrarem cabíveis, o quanto disposto no art. 69 do NCPC.

A lista não exaustiva sobre o objeto do pedido de cooperação inclui²⁵ *a intimação ou notificação de ato; a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; e a efetivação de tutela provisória.*

No caso da arbitragem, é sempre necessário e fundamental observar que ao árbitro *"falta o imperium necessário à atividade executiva, é ao juiz togado que a lei confere o poder de providenciar a implementação das medidas coercitivas, mesmo quando dentro do juízo arbitral"*²⁶.

²⁴ "A Lei nº 13.129, de 26 de maio deste ano, que modifica a Lei nº 9.307 (Lei de Arbitragem - LA), de 1996, institui a carta arbitral como forma de comunicação dos árbitros com os juízes, com a finalidade de executar ato determinado pelo árbitro no curso da arbitragem, tais como o cumprimento de medida cautelar ou a condução de testemunha que se recusa a comparecer. O árbitro tem jurisdição, mas não tem o poder de constrição do juiz, por isso a necessidade da colaboração judicial". LEMES, Selma Maria Ferreira. A carta arbitral e a arbitragem na Lei das S.A. Artigo publicado no Valor Econômico em 17.07. 2015. (disponível em <http://selmalemes.adv.br/artigos/Artigo%203%20-%20A%20carta%20arbitral%20e%20a%20arbitragem%20na%20Lei%20das%20S.A.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2016.)

²⁵ CPC 2015 Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como: (...) § 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para: I - a prática de citação, intimação ou notificação de ato; II - a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; III - a efetivação de tutela provisória; IV - a efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas; V - a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial; VI - a centralização de processos repetitivos; VII - a execução de decisão jurisdicional.

²⁶ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vo III, 46ª ed. Revista e atualizada. Ed. Forense. Rio de Janeiro. P. 417

Dessa forma, caberá ao juiz estatal, sempre que solicitado e em regime e ambiente de cooperação, fazer cumprir a ordem proferida pelo árbitro na garantia da prestação jurisdicional.

6. Desafios.

a. O Protocolo.

A realidade impõe alguns desafios, em especial ao tratarmos de novas ferramentas e tecnologias. Não é diferente com as cartas arbitrais.

O novo instrumento foi recepcionado no ordenamento jurídico brasileiro em uma fase de mudanças estruturais nos principais tribunais do país. Na Justiça Federal e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), por exemplo, as primeiras cartas arbitrais foram protocolizadas na fase final de implantação do processo eletrônico.²⁷

Nesse momento, os novos processos passaram a ser obrigatoriamente digitais, o que exigiu a definição de um código para o protocolo e distribuição adequados, além da identificação digital certificada do solicitante.

A cooperação dos agentes envolvidos por meio da carta arbitral gerou, então, soluções provisórias para o instrumento. A título de exemplo, em 11 de novembro de 2015, após consulta formulada pela Secretaria do CAM-CCBC, foi proferido despacho pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Esclareceu o Coordenador do Comitê de Tabelas Processuais da Justiça Federal, que “a proposta de criação da classe já foi registrada no Sistema de Gestão de Tabelas do Conselho Nacional de Justiça em 23out.2015, conforme a sugestão 608”, segundo a qual “[e]nquanto não decidida a questão, deve o processo ser classificado como 'petição', nos termos das normas do Manual de utilização das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, preparado pelo CNJ (...)”.

Em 03 de dezembro de 2015, tendo em vista as orientações fornecidas nos referidos expedientes, o CAM-CCBC distribuiu e protocolou a primeira Carta Arbitral expedida em procedimento administrado na instituição, na Justiça Federal de Brasília.

²⁷ Informação disponível no site do TJSP. Acesso em 13 de setembro de 2016
<http://www.tjsp.jus.br/CemPorCentoDigital/Default.aspx>

Duas outras cartas arbitrais foram expedidas em procedimentos administrados pelo CAM-CCBC, sendo ambas dirigidas TJSP.

Assim, após consulta à Corregedoria-Geral da Justiça daquele Tribunal, em 25 de fevereiro de 2016, foi autorizada “a utilização da classe ‘261 – Carta Precatória Cível’, para configuração na competência ‘1-Cível’, a ser vinculada apenas para o assunto ‘Carta Arbitral’”.

Ainda em atenção aos contatos realizados junto à Secretária de Primeira Instância do TJSP foi publicado em 24 de maio de 2016 o Comunicado SPI nº 24/2016:

DISPONIBILIZADOS NO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO O ASSUNTO PROCESSUAL Nº 50176 - CONTESTAÇÃO, VINCULADO À CLASSE CARTA PRECATÓRIA E, A CLASSE PROCESSUAL Nº 12082 - CARTA ARBITRAL, NA COMPETÊNCIA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL (Processo nº 2016/00043782 e Processo nº 2016/00017986)

A Secretaria da Primeira Instância, por determinação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Meritíssimos Juizes de Direito, aos Senhores Servidores do Poder Judiciário, especialmente àqueles que executam funções de distribuição judicial, aos Nobres Advogados e ao público em geral que está disponível ao peticionamento eletrônico o assunto processual nº 50176 – Contestação, vinculado à classe Carta Precatória Cível, para cadastramento da contestação na hipótese de incompetência do juízo, revista no artigo 340, § 1º, do Novo Código de Processo Civil. COMUNICA também a disponibilidade da classe processual nº 12082 – Carta Arbitral, na competência Falência e Recuperação Judicial/Extrajudicial. Eventuais dúvidas poderão ser encaminhadas via e-mail para spi.apoio@tjsp.jus.br. (Disponibilizado no DJE de 20/05/2016, Caderno Administrativo, página 22) ²⁸

Também no primeiro semestre de 2016, a Câmara de Arbitragem Empresarial - Brasil (Camarb) teve uma das primeiras experiências no âmbito do Poder Judiciário em relação ao instituto da Carta Arbitral.²⁹ Segundo relatou o Secretário-Geral Adjunto Interino na Camarb:

²⁸ <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/PrimeiraInstancia/Comunicados/Comunicado.aspx?Id=7339> acesso em 30 de agosto de 2016

²⁹ VÉRAS, Felipe Sebastian Caldas. Cooperação entre jurisdições estatal e arbitral é fundamental para celeridade. Opinião publicada em 17 de julho de 2016 no veículo Consultor Jurídico, disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-jul-17/felipe-veras-cooperacao-entre-jurisdicoes-estatal-arbitral-necessidade-cumprimento-satisfatorio-decisoes>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

Anteriormente à vigência do novo CPC e à mudança no sistema do PJe, a Carta Arbitral era distribuída sem que houvesse um código específico. O estado de Minas Gerais, por exemplo, antevendo a demanda, criou um código provisório para a referida distribuição. Todavia, a partir da vigência do novo Código, tal instituto recebeu categoria própria no sistema devendo ser distribuída sob o código “12082 – Carta Arbitral”.³⁰

Superado obstáculo da distribuição, a carta arbitral distribuída pela Camarb teve a diligência cumprida em apenas dois dias pela jurisdição estatal.

Independente do êxito que as incursões e o trabalho desenvolvido por estudiosos, advogados e instituições arbitrais, a carta arbitral ainda exigirá um trabalho de harmonização nos Tribunais brasileiros.

A inexistência de classe específica nos sistemas de peticionamento eletrônico dos tribunais podem prejudicar a distribuição e cumprimento de cartas arbitrais, além de gerar incertezas no momento da distribuição.

Assim sendo, é fundamental que a autoridade competente crie a classe processual específica para a distribuição das cartas arbitrais e que, como vem demonstrando a prática, que havendo vara ou câmara de competência especializada na matéria arbitral, que sejam elas as responsáveis pelo processamento das cartas arbitrais.

b. A Redação (forma).

No sentido de dar maior rapidez na emissão das comunicações entre árbitros e juízes, o Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBar) disponibiliza em seu site um modelo de carta formulado em atenção aos requisitos legais do novo instrumento.³¹

³⁰ VÉRAS, Felipe Sebastian Caldas. Cooperação entre jurisdições estatal e arbitral é fundamental para celeridade. Opinião publicada em 17 de julho de 2016 no veículo Consultor Jurídico, disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-jul-17/felipe-veras-cooperacao-entre-jurisdicoes-estatal-arbitral-necessidade-cumprimento-satisfatorio-decisoes>. Acesso em 13 de setembro de 2016. O código provisório citado, segundo nota do artigo: “Código “85 – Compromisso Arbitral”, nos termos do Ofício nº 42902001/GECOR/2016, redigido pelo Corregedor-Geral de Justiça do TJMG. Além disso, a competência para receber tal diligência seria das Varas Empresariais nos moldes da Resolução 679/2011 do TJMG.”.

³¹ Disponível em <http://cbar.org.br/site/carta-arbitral>. Acesso em 30 de agosto de 2016.

CARTA ARBITRAL – [.]

Processo Arbitral nº:
Instituição Arbitral:
Árbitro(s):
Requerente(s):
Requerido(s):
Ato(s) Solicitado(s):
Prazo para Cumprimento: **[.] dias**

SEGREDO DE JUSTIÇA (*)

ÁRBITROS: [.]

JUÍZO DE CUMPRIMENTO DO ATO SOLITICADO: [.]

O/A. Sr(a). Dr(a). [.] , Árbitro nomeado pelas partes conforme convenção de arbitragem – **Anexo I**; e documentos que atestam sua nomeação – **Anexo II**; e sua aceitação da função – **Anexo III**, na forma da lei.

FAZ SABER ao(à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Comarca de cumprimento do ato SOLICITADO a qual esta for distribuída que, perante este [Árbitro ou Tribunal Arbitral] e respectiva Instituição Arbitral [não se aplica se for ad hoc], se processam os termos do processo arbitral em epígrafe, em conformidade com as peças que seguem, as quais desta passam a fazer parte integrante.

FINALIDADE: [.]

ADVERTÊNCIA: [.]

PROCURADOR(ES): Requerente(s): Dr(a)., OAB nº [.] . Requerido(s): Dr(a)., OAB nº [.] .

TERMO DE ENCERRAMENTO

Assim, pelo que dos autos consta, expediu-se a presente CARTA ARBITRAL pela qual solicita a Vossa Excelência que, após exarar o seu respeitável CUMPRO-SE, se digne de determinar as diligências para seu integral cumprimento. [Município/Estado, DATA].

Árbitro ou Presidente do Tribunal Arbitral

(em nome do Tribunal Arbitral e com a aprovação prévia dos Srs. Coárbitros)

Anexos

Anexo I – convenção de arbitragem

Anexo II – documentos que atestam a nomeação do(s) árbitro(s)

Anexo III – documentos que atestam a aceitação pelo(s) árbitro(s) da função

Anexo IV – documento que atesta a estipulação da confidencialidade da arbitragem

(*) Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, Art. 22-C. Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem. [Anexo IV].

Todavia, parece razoável imaginar que cada instituição arbitral, ou o próprio tribunal arbitral, adotará uma foma própria de redação. Com o tempo, é de se imaginar que haverá alguma padronização, apesar de ser certo que não se

imagina um modelo específico, mas somente a aplicação das regras legais já mencionadas.

c. Representação.

Conforme mencionado no comentário aos requisitos impostos pelo artigo 260 do NCPC, a participação em procedimentos arbitrais, ao contrário do que ocorre nas ações judiciais, não exige que as partes estejam representadas por advogados³².

Assim, a condução das diligências relativas às Cartas Arbitrais, pode gerar alguns impasses.

O artigo 261 do NCPC, determina que as cartas deverão estabelecer (i) prazo para cumprimento. Além disso, estabelece que o juiz destinatário do pedido de cooperação deverá realizar a (ii) intimação das partes do ato de expedição da carta, devendo, portanto, as partes realizarem o (iii) acompanhamento do cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, (iv) cooperando para que o prazo estabelecido pelo deprecante seja cumprido.

Por outro lado, a participação em processos judiciais deve, segundo o NCPC no artigo 130, ser realizada necessariamente por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Dessa forma, para o acompanhamento das diligências solicitadas na carta, pergunta-se sobre a necessidade de as partes, ou mesmo o Tribunal Arbitral ou a Instituição arbitral, constituir necessariamente advogado.

É certo que intimação de advogado constituído nos autos facilita e garante, por exemplo, que, tão logo seja determinado, as custas necessárias ao processamento da carta arbitral, sejam elas recolhidas. Além disso, permite que haja um contraditório inicial sobre as formalidades relativas ao pedido de cooperação.³³

A pergunta formulada ainda não tem resposta. Somente a solução adotada em casos concretos apontará para o melhor caminho a seguir.

³² NCPC, art. 103.

³³ AMARAL, Paulo Osternack. Breves comentários ao novo Código de Processo Civil - Edição 2016. “2. Ciência às partes. O § 1.º do art. 261 determina que as partes sejam intimadas pelo juiz do ato de expedição da carta. A regra é inovadora e permite o estabelecimento de um contraditório prévio ao cumprimento da carta, o que poderá facilitar a aferição da adequação da expedição da carta, além de permitir o imediato recolhimento das despesas relativas ao seu cumprimento pela parte interessada.” (PARTE GERAL).
livro iv - dos atos processuais, título ii - da comunicação dos atos processuais, capítulo iii. das cartas).

7. Conclusão.

A Carta Arbitral é um instrumento de comunicação e assim deve ser entendido.³⁴ Todos os requisitos dispostos pelo NCPC justificam-se pela busca da segurança, mas em nenhuma hipótese devem obstar a efetiva comunicação entre remetente e destinatário, juiz de origem e juiz de cumprimento do ato, árbitro e juiz.

Identificados o Tribunal Arbitral e o juiz de cumprimento do ato, a solicitação de cooperação, a escolha pela arbitragem e os poderes conferidos ao árbitro, é fundamental que seja dado cumprimento ao ato.

Ademais, a confidencialidade deve ser observada sempre que comprovado o acordo pelo sigilo do procedimento.

Muitos serão os desafios. Compõe, desde logo, esta lista em formação: a indicação do código para peticionamento eletrônico, a distribuição para as varas adequadas e até mesmo a avaliação sobre como será superado o obstáculo da desnecessidade de constituição de advogado.

De toda maneira, a carta arbitral é um instrumento que confere maior eficiência a este método adequado de solução de conflitos, permitindo que árbitro exerça o seu múnus de forma ainda mais segura e eficaz, com a devida cooperação do juiz estatal.

Trata-se da evolução do direito para a realização da justiça, ideal sempre perseguido por nós, juízes, advogados, árbitros e instituições arbitrais.

8. Bibliografia.

AMARAL, Paulo Osternack. Das Cartas. In: Teresa Arruda Alvim Wambier; Fredie Didier Jr.; Eduardo Talamini; Bruno Dantas. (Org.). Breves comentários ao novo Código de Processo Civil. 01 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, v. 01, p. 711-719.

³⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil II, 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. P. 517. Segundo o Prof. Cândido Rangel Dinamarco, “[a] cooperação jurisdicional é operacionalizada mediante as *cartas* com que um órgão jurisdicional solicita a outro a ajuda consistente em realizar ou fazer realizar atos do processo. (...) Uma carta, em sentido técnico-processual, é realmente uma *carta*, ou seja, uma mensagem com o que o juiz solicita a outro a cooperação de que tenha necessidade para o cumprimento da função jurisdicional”

BIANCHI, Bruno Guimarães. Arbitragem no novo Código de Processo Civil: aspectos práticos. In: Revista de Processo, n. 255, p. 413-432, Maio 2016.

BLACKABY, Nigel. PARTASIDES, Constantine. REDFERN, Alan. HUNTER, J Martin. Redfern and Hunter on International Arbitration (Sixth Edition). Oxford University Press, 2015. pp: v – 826

CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Das Relações entre a Arbitragem e o Poder Judiciário. In. Revista Brasileira de Arbitragem, ed. IOB. 2005, Volume II Issue 6. pp. 18 – 28.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: Um Comentário a Lei 9.307/1996. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil II, 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. I. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 524.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. Cinco pontos sobre a arbitragem no projeto do novo Código de Processo Civil. In: Revista de Processo, n.205, p. 307-331, Março 2012.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 201-202; e 546-551.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III, 46ª ed. Revista e atualizada. Ed. Forense. Rio de Janeiro.

LEMES, Selma Maria Ferreira. A carta arbitral e a arbitragem na Lei das S.A. Artigo publicado no Valor Econômico em 17 de junho de 2015. (disponível em <http://selmalemes.adv.br/artigos/Artigo%203%20-%20A%20carta%20arbitral%20e%20a%20arbitragem%20na%20Lei%20das%20S.A.pdf>. Acesso em 13 de setembro de 2016.)

MANNHEIMER, Mario Roberto. Mudanças na Lei de arbitragem (Lei 9.307, de 23.09.1996). Observações sobre a Lei 13.129, de 26.05.2015. Visão de um

antigo magistrado. In: Revista de Arbitragem e Mediação, n. 47, p. 45-65, Outubro-Dezembro 2015.

SILVA, Jonny Paulo. A regulamentação paranaense acerca da atuação do juiz de direito no processo arbitral, no que diz respeito à condução de testemunhas e execução de medidas coercitivas e cautelares. Revista Brasileira de Arbitragem, n. 3, São Paulo: IOB Thompson, p. 217-219, 2004.

VÉRAS, Felipe Sebastian Caldas. Cooperação entre jurisdições estatal e arbitral é fundamental para celeridade. Opinião publicada em 17 de julho de 2016 no veículo Consultor Jurídico, disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-jul-17/felipe-veras-cooperacao-entre-jurisdicoes-estatal-arbitral-necessidade-cumprimento-satisfatorio-decisoes>. Acesso em 13 de setembro de 2016.

VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. Reflexões sobre a Tutela Cautelar na Arbitragem. In. Revista Brasileira de Arbitragem. Volume II 7, pp. 30 – 44.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 151-164; e 755-763.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 101-105; e 443-449.